



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.048 - RJ (2014/0311300-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : J D DE O D P (MENOR)
REPR. POR : J D P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOME. ALTERAÇÃO POSSIBILIDADE.

I. O nome da pessoa não é, pela legislação brasileira, fórmula imutável, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioridade civil, desde que se preserve os patronímicos dos ascendentes.

II. A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cívicas, mormente quando o autor é menor impúbere.

III. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.048 - RJ (2014/0311300-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J D DE O D P (MENOR)
REPR. POR : J D P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por J D DE O D P (MENOR), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Decisão determinando a conversão do AREsp em REsp:
25/05/2017.

Ação: Ação de retificação de registro civil, na qual o recorrente busca a redução de seu nome com a supressão dos termos Dutra e Dias, além da correção de inconsistências registrais.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para retificar o nome da avó materna.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME. ALTERAÇÃO.

Ação de retificação do registro civil para reduzir o nome do Autor com a supressão de alguns deles.

Os registros públicos têm por objetivo proporcionar segurança às relações jurídicas e se pautam pelo princípio da definitividade. Apenas excepcionalmente, como nos casos de erro de grafia ou exposição ao ridículo, é possível alterar o nome.

No caso, o nome do autor é composto exclusivamente pelos de seus ascendentes materno e paterno, sem qualquer causa que justifique a alteração.

A extensão do nome por si só não é motivo suficiente para flexibilizar o princípio da imutabilidade do registro.

Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 70)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC; 57 da Lei 6.015/73; 16 do CC e 17 e 18 do ECA.

Afirma o recorrente que é reconhecido pelo nome reduzido, que busca fazer constar no registro, e que esse nome preserva tanto a identidade da linha parterna quanto da linhagem materna, não havendo razão para o indeferimento do quanto pedido.

Parecer do MPF: de lavra do Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, pelo não provimento do recurso.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.048 - RJ (2014/0311300-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J D DE O D P (MENOR)
REPR. POR : J D P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI :

O propósito recursal é a procedência do pedido de retificação do nome do recorrente, com a supressão dos termos Dutra e Dias que hoje compõe o nome completo do autor, mas que não são apelidos de família, ficando, na busca da nova composição registral, seu prenome, seguido do patronímico materno e do patronímico paterno.

Embora não haja expressa citação dos dispositivos tidos por violados no sucinto acórdão recorrido, é certo que o debate da questão pelo Tribunal de origem, teve como base, a avaliação dos artigos aqui tidos como vulnerados, pois tratam diretamente do nome e da possibilidade de sua alteração.

I - Da possibilidade de alteração do nome do recorrente.

01. É da tradição jurídica pátria um aferrado sentimento voltado para a imutabilidade do nome, salvo raríssimas exceções, tanto assim, que a Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73 – restringe de maneira severa as possibilidades de alteração do prenome e sobrenome das pessoas.

02. No entanto, tem-se notado um crescente abrandamento nesses posicionamentos mais inflexíveis, passando os Tribunais, sem descurarem da segurança jurídica, a permitir alterações de nome para além das restritas possibilidades legais, do que é exemplo o REsp 1217166/MA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi, 4ªT, DJe 24/03/2017, lê-se:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos.

4. Recurso especial conhecido e provido.

03. Essa evolução jurisprudencial decorre, não apenas da existência de novas soluções práticas para a preservação da segurança jurídica, mas também da generalização da percepção de que o nome, antes de ser um signo individualizador da pessoa perante a sociedade, é um atributo da personalidade, razão pela qual, agrega, à pessoa, características imanentes, que podem, inclusive, ter tom autodesairoso.

04. Assim, na busca da adequação entre a autopercepção de um indivíduo e seu primordial de exteriorização social – o nome –, tem-se permitido um ajuste no nome, guiado por outros motivos de cunho pessoal, que não a mera exposição a ridículo ou o evidente erro gráfico.

05. Nessa linha de entendimento, o art. 56 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73) permite a qualquer interessado, após a maioridade, e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso temporal de 01 (um) ano, altere, a seu talante, o próprio nome, desde que sejam preservados os apelidos familiares.

06. Mas até a mudança desses – os patronímicos – têm sido permitida, sempre na coerente corrente de que se deve avaliar a ambiência social daquele que pleiteia a alteração no nome, e de como essa alteração contribuirá para um ajuste de serenidade entre a pessoa e o seu signo exteriorizador – o nome.

07. Cito, nesse viés, o acórdão desta Turma, fruto do julgamento do REsp 1304718/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/02/2015:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (sem grifos no original).

08. Não obstante ser crescente esse entendimento, que foca na faceta privada do nome como direito da personalidade, é indubitoso que a ubiquidade ínsita aos direitos da personalidade, também põe em foco o interesse público, aqui focado na segurança das relações jurídicas.

09. Há, inclusive, corrente que defende a primazia do caráter publicístico do nome, como bem informa Arthur Maximus Monteiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os defensores dessa teoria encontram-se sobretudo na França. Segundo seus defensores, o nome seria equiparável a um número de matrícula, que se afixaria ao indivíduo como um atributo de personalidade. Tratar-se-ia de uma obrigação do indivíduo de identificar-se, registrar sua identificação e conservá-la inalterada por toda vida, salvo as exceções legais. Seu fim não seria outro senão o de permitir ao Estado diferenciá-lo de seus semelhantes, afastado o risco de confusões quanto à identificação dos indivíduos, não só no aspecto civil, mas, também, no aspecto criminal.

(Monteiro, Arthur Maximus: Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro in: Direitos da Personalidade/ Jorge Miranda, Otávio Luiz Rodrigues Júnior, Bonato Fruet, organizadores. São Paulo: Atlas, 2012, pag. 377).

10. Mas para além do debate sobre a ambivalência do nome, no que se refere à preponderância do interesse privado ou público – esse circunscrito à estabilidade e segurança das relações jurídicas envolvendo a pessoa –, há condição objetiva que circunscreve a possibilidade de alteração do nome, tão-só ao aspecto privatístico dessa relação, e é claro às normas cogentes de formação do nome: a idade daquele que busca a alteração do seu nome.

11. Diz-se assim, porque no mais das vezes, menores não exercem, diretamente, atos da vida civil, sendo representados ou assistidos por seus responsáveis legais.

12. Assim, uma pretendida alteração de nome para esse grupo, passa ao largo do debate sobre a segurança jurídica, como bem declina Luiz Guilherme Loureiro :

Além dessas hipóteses, a jurisprudência tem admitido a flexibilização do princípio da imutabilidade do prenome, sempre que não se vislumbrar dano a o princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil. Nesse sentido, a seguinte ementa: 'Em matéria de prenome, predomina a regra da imutabilidade, entretanto, não se pode perder de vista a finalidade da norma, que é a de estabilidade e segurança a identificação das pessoas e, por consequência, as relações jurídicas. Caso concreto em que, tratando-se de uma criança de 5 anos, nenhum prejuízo se visualiza'.

Tratando-se de criança, que ainda não exerce qualquer ato da vida civil, os juízes são menos rigorosos na aplicação do princípio da imutabilidade do prenome, justamente por não haver prejuízo aos valores protegidos pela norma legal.

(Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pag. 169.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Essa é exatamente a configuração da situação do recorrente, que busca alterar seu nome para suprimir “Dutra” e “Dias”, insertos pelo pai no ato do registro, à margem do consenso que estabelecera anteriormente, com a genitora, quanto ao nome da prole.

14. O recorrente é menor (tem hoje 12 anos), e na alteração pleiteada, manterá seu prenome, o patronímico materno e paterno – nessa ordem –, apenas extirpando os termos indevidamente inclusos, e que tornam o nome do recorrente extenso e discrepante do resto do grupo familiar.

15. Vale evidenciar que a petição inicial foi subscrita por ambos os genitores, o que evidencia não haver dissenso entre eles, quanto a alteração pretendida.

16. Repisando que essa mesma alteração pode ser processada após a maioridade do recorrente, foge à razoabilidade que deve nortear as manifestações judiciais, vedar, agora, a alteração pretendida.

17. Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para permitir a pretendida alteração de nome do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311300-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.048 / RJ**

Números Origem: 00047673820138190029 100104581940108 201424562790 47673820138190029

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D DE O D P (MENOR)
REPR. POR : J D P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.